

Por que a comida saudável está cada vez mais distante da população brasileira?

---

# Propostas para uma Política Tributária de combate à fome, promoção da saúde e do meio ambiente

Autores:

**Arnoldo Anacleto de Campos**  
**Edna de Cássia Carmelo**

Realização:



Colaboração e Apoio Técnico:





# SUMÁRIO

Apresentação.....	5
2. Sistemas Alimentares e Política Tributária para os Alimentos.....	7
3. Fundamentos, Justificativas e Componentes da Política Tributária para a Alimentação Saudável e Sustentável.....	12
3.1 Classificação dos Alimentos para Fins de Tributação.....	14
3.1.1 Alimentos In Natura e Minimamente Processados.....	14
3.1.2 Alimentos Processados.....	15
3.1.3 Alimentos Ultraprocessados.....	15
3.2 Cesta Básica Brasileira.....	15
3.2.1 Conceitos e Diretrizes para a Cesta Básica Brasileira.....	17
3.2.2 Composição da Cesta Básica Brasileira.....	17
3.3 Produtor de Alimentos Saudáveis.....	18
3.4 Empreendedor pela Alimentação Saudável.....	18
3.5 Demais Alimentos.....	19
3.6 Alimentos Orgânicos ou Agroecológicos.....	19
4. Propostas de Conteúdos para o Embasamento de Proposições .....	20
5. Propostas de Medidas Tributárias para os Alimentos Saudáveis e Sustentáveis.....	21
5.1 Projeto de Lei da Cesta Básica Brasileira.....	21
5.2 Projeto de Lei Complementar.....	27
5.3 Convênio Confaz da Cesta Básica Brasileira.....	29
Apêndice: Detalhamento técnico da proposta de desoneração do PIS/Pasep e da Cofins.....	32

## Prefácio

O Brasil vive um momento preocupante com a coexistência da fome e a obesidade. Apesar de serem questões aparentemente opostas, elas estão intrinsecamente relacionadas e são marcadores da pobreza, da desigualdade social e econômica, das disparidades raciais no Brasil e reflexo de um sistema alimentar em desequilíbrio.

Enquanto batemos recordes de exportação de alimentos, 33 milhões de pessoas passam fome, e 125,2 milhões não se sentem seguras quanto à capacidade de se alimentar no futuro. Um recente estudo revelou mais um dado alarmante: cerca de [57 mil mortes prematuras no Brasil, em 2019](#), são atribuíveis ao consumo de produtos ultraprocessados, um dos principais vetores da obesidade, que afeta cerca de 25% da população adulta, e de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) relacionadas como diabetes, câncer e doenças cardiovasculares.

Também não podemos esquecer que o atual sistema alimentar está no centro da crise climática sendo um epicentro do aumento das emissões de gases do efeito estufa e uso intensivo de recursos naturais.

O objetivo da série “Por que a comida saudável está cada vez mais distante da popula-

ção brasileira?” é entender como chegamos a esta situação. No primeiro relatório, [Dinâmica e Diferenças dos Preços dos Alimentos Saudáveis e Ultraprocessados no Brasil](#), demonstramos as razões estruturais e de conjuntura que explicam porque os alimentos mais saudáveis, desde 2006, apresentam uma elevação de preço superior à média dos alimentos, e muito acima dos ultraprocessados que, mais baratos, tornam-se mais acessíveis e mais consumidos pela população.

No segundo relatório, [O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil](#), nos dedicamos a entender como os tributos e impostos incidem desigualmente nos alimentos, nos insumos agrícolas, nas cadeias produtivas e nos diferentes formatos jurídicos de empresas que atuam no sistema alimentar. Este relatório inédito evidenciou que o atual sistema tributário faz com que os alimentos e ingredientes saudáveis recebam tratamento igual ou pior que produtos ultraprocessados. E demonstra também que, enquanto grandes empresas e indústrias de ultraprocessados têm as menores cargas tributárias possíveis, pequenos produtores não conseguem compensar impostos acumulados em etapas posteriores da cadeia, elevando o preço final do produto.

Mesmo diante de tantos desafios complexos, não podemos esmorecer. Pesquisas científi-

cas no mundo inteiro vem demonstrando, de forma cada vez mais assertiva, a associação dos ultraprocessados a DCNTs. No Brasil, vemos a retomada das discussões de leis e políticas estruturantes, como a Reforma Tributária, e reabertura dos espaços de participação social, como o Conselho Nacional de Segurança Alimentar, arena fundamental para o debate das políticas de segurança alimentar

Com este terceiro relatório, “Propostas para uma política tributária de combate à

fome, promoção da saúde e do meio ambiente”, elaborado pelos consultores Arnoldo de Campos e Edna Carmelo e construído com colaboração e apoio técnico da ACT Promoção da Saúde e do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, esperamos contribuir com o avanço de leis e políticas públicas necessárias à reconstrução do país, de modo que possam promover justiça fiscal e social, serem ambientalmente sustentáveis e promotoras da saúde.

Medidas fiscais podem salvar vidas.

É preciso agir!

**Paula Johns**

Diretora Executiva da ACT Promoção da Saúde

1

**APRESENTAÇÃO**

---

Este relatório apresenta propostas para a redução de tributos incidentes sobre os Alimentos Saudáveis e Sustentáveis.

As propostas foram fundamentadas, justificadas e apresentadas por meio de medidas legais para redução da carga tributária federal e dos estados para os alimentos in natura e minimamente processados, para insumos, para alimentos orgânicos e agroecológicos e para distintos formatos jurídicos. Os ingredientes naturais foram contemplados no conjunto das propostas.

As propostas foram elaboradas a partir de uma abordagem sistêmica e integrada, tendo o Guia Alimentar para a População Brasileira como uma referência fundamental.

Se convertidas em realidade, pela primeira vez, as medidas legais trarão as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, em particular a classificação NOVA dos alimentos, para uma lei e outras medidas legais.

Foram elaboradas propostas visando beneficiar alguns formatos jurídicos que são produtores, beneficiadores e/ou co-

mercializadores de alimentos da cesta básica, de alimentos da sociobiodiversidade e de alimentos orgânicos, a saber: a) os Produtores Rurais Pessoa Física, em sua grande maioria formada de agricultores familiares; b) os Microempreendedores Individuais, Microempresas e; c) as Cooperativas da Agricultura Familiar.

As propostas visam responder ainda aos principais problemas identificados no estudo **“O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil”**, como a cumulatividade dos impostos para os produtores rurais e a falta de conceitos e diretrizes para a definição da incidência tributária sobre os alimentos, o que tem beneficiado alimentos ultraprocessados serem incorporados na cesta básica. Por fim, as propostas respondem ao desafio de incorporar na política tributária não apenas critérios de saudabilidade como também de sustentabilidade, ao valorizar a produção de alimentos orgânicos e da sociobiodiversidade – um dos princípios preconizados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e que norteiam a alimentação saudável.

No seu conjunto, as propostas integram uma nova política tributária para os alimentos e para a produção sustentável e contribuem com a redução dos preços dos alimentos saudáveis e sustentáveis por meio da redução na incidência tributária para estes grupos de alimentos.

# 2

## **SISTEMAS ALIMENTARES E A POLÍTICA TRIBUTÁRIA PARA OS ALIMENTOS**

---

A política tributária para os alimentos no Brasil tem sido um dos mais importantes instrumentos a serviço da viabilização e fomento do sistema alimentar predominante no país.

O sistema alimentar dominante no Brasil é caracterizado pela produção recorde de grãos e carnes, por uma agroindústria e indústria de alimentos que produz em grande escala, e um sistema de distribuição concentrado em poucos atores, mas bastante capilarizado. Apesar disso, esse complexo sistema não consegue garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada, que está inscrito no artigo 6º da Constituição Federal.

De acordo com o II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil, mais de 33 milhões de pessoas vivem em situação de Insegurança Alimentar Grave e 125,2 milhões enfrentam restri-

ções e não se sentem seguros quanto a capacidade de se alimentar no futuro<sup>1</sup>.

A pandemia de sobrepeso e obesidade, por outro lado, e as doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) têm os alimentos derivados do sistema alimentar dominante como um dos principais vetores.

As DCNTs crescem exponencialmente e acompanham a evolução do excesso de peso e da obesidade no Brasil.

As DCNTs já são a principal causa de mortes entre adultos no País. A proporção de pessoas de 20 anos ou mais com obesidade mais que dobrou, passando de 12,2% para 26,8%, entre 2003 e 2019. Nesse período, a obesidade feminina subiu de 14,5% para 30,2%, enquanto a obesidade masculina passou de 9,6% para 22,8% (IBGE-PNS, 2019). De acordo com o Ministério da Saúde, 55,4% da população apresentava excesso de peso em 2019.

1 II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil: II VIGISAN: relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar – PENSSAN. -- São Paulo, SP: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022.

Os custos da pandemia de DCNTs recaem diretamente sobre o Sistema Único de Saúde, o SUS. Segundo estudo da UNIFESP, aproximadamente R\$ 1,5 bilhão (22%) dos R\$ 6,8 bilhões de reais, gastos no SUS com o tratamento de DCNTs são atribuíveis à epidemia de obesidade<sup>2</sup>.

Em 2019, 54,7% dos óbitos registrados no Brasil eram causados por doenças crônicas não transmissíveis 11,5%, por seus agravos<sup>3</sup>.

O sistema alimentar vem sendo questionado, ainda, quanto a sua contribuição para a crise climática. Ele está no seu centro, com a agropecuária e o desmatamento entre as principais fontes de emissões de gases que contribuem para o aquecimento global. Em 2018, as emissões relacionadas à agricultura e ao uso da terra responderam por 17% do

2 Ver mais em: <https://ppg.saudecoletiva.sites.unifesp.br/noticias/a-epidemia-de-obesidade-e-as-dcnt-causas-custos-e-sobrecarga-no-sus>.

3 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030. Brasília, 2021.



total de emissões mundiais<sup>4</sup>. No Brasil, as emissões do setor vêm aumentando, principalmente em função do desmatamento, e respondem pela maior parte das emissões do país.

O Brasil está entre os três principais emissores e responde por 3/5 das emissões da agricultura e uso da terra no nível global (FAO,2018). A agricultura e uso da terra responderam por mais de 60% das emissões brasileiras em 2020<sup>5</sup>.

Estes fenômenos no Brasil fazem parte da chamada sindemia global, definida no Relatório da Comissão The Lancet: a Sindemia Global da Obesidade, Desnutrição e Mudanças Climáticas, publicado em 2019<sup>6</sup>.

4 FAO, 2018. FAOSTAT Analytical Brief 18. Emissions due to agriculture Global, regional and country trends 2000–2018.

5 SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÕES E REMOÇÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SEEG), 2020. Análise das emissões brasileiras de Gases de Efeito Estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil 1970 – 2020

6 THE LANCET COMMISSIONS / VOLUME 393, ISSUE 10173, P791-846, FEBRUARY 23, 2019. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report.

Desta forma, além da necessidade de se regular o consumo de alimentos ultraprocessados, tornam-se extremamente relevantes o debate público e a incidência política, com base em evidências, por políticas públicas para a promoção da alimentação saudável e sustentável.

Como pôde ser observado no **O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil**<sup>7</sup>, a tributação sobre os alimentos é um dos instrumentos que integra o conjunto de políticas públicas que fomenta e dá sustentação ao sistema alimentar dominante no Brasil, o qual está organicamente vinculado à sindemia global.

Este estudo tributário identificou que a alimentação saudável não é um parâmetro tratado com a devida relevância na definição da incidência tributária no nível federal e dos estados. Em diversas situações, alimentos saudáveis e sustentáveis recebem tratamento igual ou

7 O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil. Acessível em: <https://actbr.org.br/uploads/arquivos/Por-que-a-comida-saudavel-esta-longo-da-mesa-dos-brasileiros-hor4.pdf>.

pior que alimentos ultraprocessados e de má qualidade nutricional.

Salsicha x carnes; bebidas açucaradas x sucos e polpas de fruta; alimentos convencionais x alimentos orgânicos ou agroecológicos; alimentos ultraprocessados x alimentos in natura e minimamente processados, em geral, as melhores escolhas para a saúde e para o meio ambiente não são consideradas na definição da incidência tributária sobre os alimentos. **Ao contrário, em determinadas situações, os alimentos saudáveis sofrem com distorções do sistema tributário, como a cumulatividade dos impostos na base de suas cadeias produtivas, o que não ocorre, na maioria das vezes, com os alimentos ultraprocessados.**

O Guia Alimentar para a População Brasileira e a classificação NOVA dos Alimentos deveriam, mas não são parâmetros utilizados para subsidiar as regras de tributação sobre os alimentos.

O Brasil vive uma pandemia de excesso de peso (que afeta todas as regiões, fai-

xas etárias e classes sociais) acompanhada de um crescimento exponencial das DCNTs. No entanto, tal constatação ainda não se reflete em políticas tributárias que protejam a saúde da população do consumo de alimentos de má qualidade nutricional, especialmente dos alimentos ultraprocessados.

Há omissão das medidas tributárias em relação aos sistemas e cadeias de produção de alimentos saudáveis e sustentáveis. Os sistemas dominantes de produção, beneficiamento e comercialização conquistaram diversos benefícios tributários ao longo das últimas décadas. Eles usufruem de descontos significativos ou isenções dos tributos federais e dos estados, seja para os insumos utilizados pelos produtores, como sementes híbridas e transgênicas, fertilizantes a base de petróleo e agrotóxicos, seja para as exportações. As indústrias de alimentos ultraprocessados são melhor protegidas da cumulatividade dos tributos do que aquelas que trabalham com alimentos in natura e minimamente processados.

Os **alimentos orgânicos**, ou agroecológicos, por outro lado, conseguem, no máximo, se beneficiar das regras tributárias para os alimentos convencionais, levando a situações em que, por exemplo, para uma mesma unidade de produto, os alimentos orgânicos **pagam até 4 vezes mais tributos** que seus substitutos ultraprocessados ou produzidos de forma convencional.

Ou seja, a **tributação**, tal como está hoje, **ajuda a tornar os alimentos in natura, minimamente processados, agroecológicos ou da sociobiodiversidade mais caros**, devido ao peso dos tributos sobre o custo total destes alimentos.

Os formatos jurídicos utilizados pelos produtores e empresas atuantes no sistema alimentar (Pessoas Físicas, Microempreendedor Individual, Microempresa, Cooperativa, Lucro Real) podem levar a incidências tributárias distintas, ou a distorções que os afetam de maneira diferente. Notadamente **as empresas maiores se apropriam melhor das vantagens tributárias do que as empresas de menor porte**.

**Os produtores rurais, por exemplo, quando operam como Pessoas Físicas (PF), sofrem com a cumulatividade dos tributos, uma vez que todos os impostos embutidos nos seus custos de produção acabam por se tornar custos efetivos, impactando negativamente os preços aos consumidores.** Isso ocorre porque os produtores rurais não conseguem descontar na comercialização dos alimentos vendidos os impostos que pagaram nas etapas anteriores. Estes tributos acabam impactando os preços dos alimentos in natura e minimamente processados, mesmo quando são isentos, como demonstrado no estudo tributário.

Os Microempreendedores Individuais (MEI) e as Microempresas (ME) optantes do Simples Nacional dedicadas à produção, beneficiamento ou comercialização de alimentos se beneficiam de uma alíquota única de impostos na saída das suas mercadorias ou serviços vendidos. Mas o que deveria ser uma vantagem em relação às grandes empresas, deixa de ser uma vez que per-

dem parte destes ganhos no momento da compra ou venda de alimentos. Na prática, os **MEI e ME não são beneficiados pela isenção ou redução de impostos sobre os alimentos**. Estes formatos jurídicos são duplamente penalizados, seja pela cumulatividade que vem desde a produção e não pode ser compensada, seja pela cumulatividade que é gerada sobre os seus próprios custos, o que se reflete nos preços ou nas margens por elas praticadas.

**As cooperativas**, por sua vez, quando se trata de ICMS sobre a comercialização de alimentos vendidos, **praticamente não se diferenciam dos demais formatos jurídicos**, especialmente em relação àqueles usados por empresas de maior porte. Ou seja, no caso do ICMS, não há vantagem tributária na comercialização de alimentos para aqueles que se organizam em cooperativas.

As **grandes empresas**, quando são produtoras de alimentos ultraprocessados, **acabam tendo uma incidência tributária líquida muito menor do que aque-**

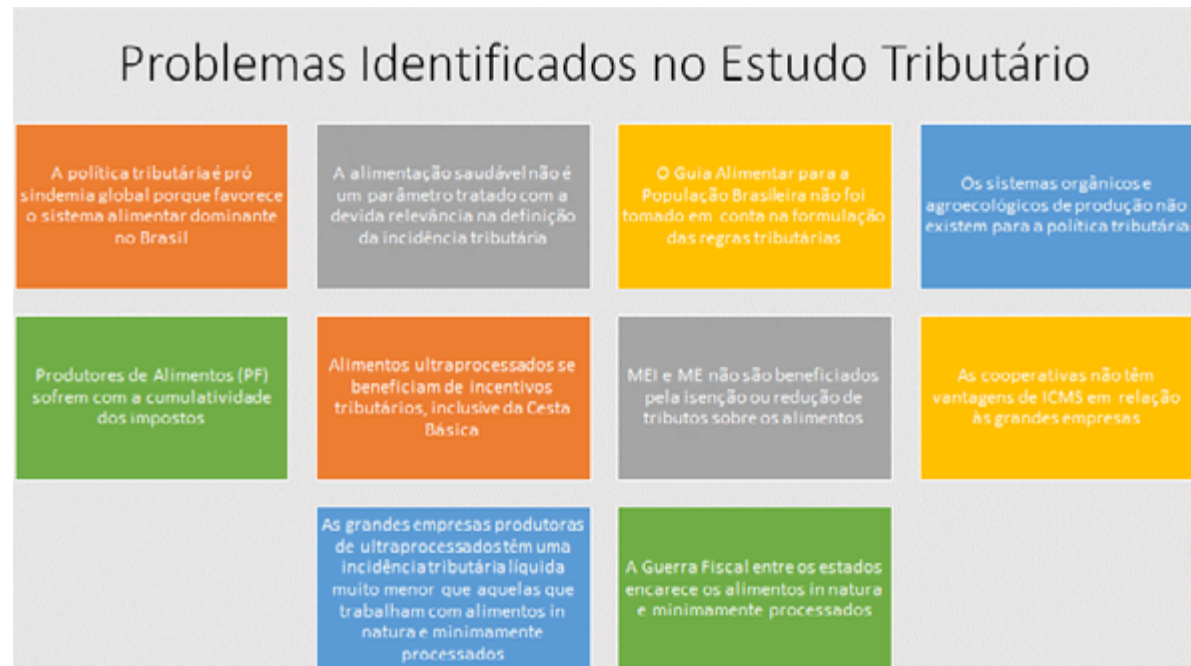


Figura 1 Problemas Identificados no Estudo Tributário

**las que trabalham com alimentos in natura e minimamente processados**, pois se apropriam de maneira perfeita da sistemática de não cumulatividade dos tributos.

Por fim, cabe destacar que o **comércio interestadual é impactado pela chamada “guerra fiscal”** entre os estados brasileiros, o que provoca, muitas vezes, a elevação das alíquotas dos tributos

quando os alimentos passam de um Estado para outro.

Em diversas situações, **os alimentos in natura, minimamente processados ou integrantes da cesta básica ficam mais caros quando atravessam as fronteiras para outros Estados**, dificultando o acesso pelos consumidores de mais baixa renda.

# 3

**FUNDAMENTOS, JUSTIFICATIVAS  
E COMPONENTES DA POLÍTICA  
TRIBUTÁRIA PARA A ALIMENTAÇÃO  
SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL**

---

As situações descritas demandam um conjunto de medidas tributárias para corrigi-las, medidas essas que devem ser precisas e objetivas na correção das distorções e no direcionamento correto dos instrumentos tributários, de modo que eles possam favorecer a produção, beneficiamento, distribuição e consumo de alimentos saudáveis e sustentáveis.

**O Guia Alimentar para a População Brasileira deve ser uma referência importante no desenvolvimento de soluções tributárias em favor da alimentação saudável.** A classificação NOVA, que embasa o Guia, organiza os alimentos em quatro grupos distintos: no grupo 1, estão alimentos in natura e minimamente processados, no grupo 2, ingredientes culinários processados, no grupo 3, alimentos processados, e no grupo 4, alimentos ultraprocessados. Esta classificação pode orientar quais alimentos devem ser priorizados com medidas de desoneração fiscal e de redução da incidência tributária, e quais não devem ser estimulados ou, até mesmo, quais devem ser desestimulados. O conjunto de propostas aqui apresentado intenciona cumprir parte

desse desafio: o de desonerar alimentos saudáveis e sustentáveis.

Segundo o estudo tributário **O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil**, as políticas que definem a incidência tributária federal e dos estados não considera o Guia Alimentar para a População Brasileira, tampouco leva em conta aspectos relacionados à nutrição, cultura e hábitos alimentares saudáveis no direcionamento dos incentivos e desonerações tributárias para os alimentos. Ao contrário, a política tributária atual pode ser considerada fomentadora da síndrome global, na medida em que favorece e fomenta os sistemas alimentares dominantes.

Desta forma, as propostas apresentadas neste documento têm por objetivo instituir as bases de uma Política Tributária para a Promoção da Alimentação Saudável e Sustentável e a garantia do direito à saúde e do direito humano à alimentação previstos na Constituição Federal.

Para definir a incidência tributária a partir desta visão, é importante que se tenha uma abordagem sistêmica sobre a tributação dos alimentos, construindo referências conceituais e diretrizes para todo o sistema alimentar, em todas as suas etapas, desde a produção primária até o consumidor.

Neste sentido, são sugeridos conceitos e ferramentas para a definição da incidência tributária sobre os alimentos, as quais levam em conta as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e a classificação NOVA dos Alimentos<sup>8</sup>. O Guia Alimentar propõe que base da alimentação seja predominante por alimentos in natura ou minimamente processados, evitando o consumo dos ultraprocessados e sugere privilegiar o consumo de alimentos orgânicos, agroecológicos e da agricultura familiar.

<sup>8</sup> A classificação NOVA agrupa alimentos em quatro categorias de acordo com o nível de processamento industrial ao qual foi submetido. Ela explica em uma linguagem simples e acessível o que é o processamento industrial aplicado aos alimentos com o objetivo de preservar, extrair, modificar ou criar produtos alimentícios. Mais informações em: A classificação NOVA | Nupens (usp.br)

Para dar conta desta visão sistêmica é proposta uma Política Tributária para a Alimentação Saudável e Sustentável, com os seguintes componentes:

1. Classificação dos alimentos para fins de tributação;
2. Cesta Básica Brasileira;
3. Produtor de alimentos saudáveis e sustentáveis;
4. Empreendedor pela alimentação saudável e sustentável.

### 3.1 Classificação dos alimentos para fins de tributação

O Guia Alimentar para a População Brasileira traz uma metodologia de classificação dos alimentos baseada no nível e no propósito de processamento a que são submetidos, que ajuda os consumidores a escolherem dietas mais saudáveis.

A ideia é que esta classificação seja um dos principais instrumentos para definir o acesso ou não a benefícios tributá-

rios, priorizando os alimentos in natura e minimamente processados, aceitando algumas formulações de alimentos processados e excluindo os alimentos ultraprocessados de benefícios relacionados aos alimentos.

#### 3.1.1 Alimentos in natura e minimamente processados

A proposta para este grupo inspira-se na classificação NOVA dos Alimentos, que agrupa os alimentos in natura e minimamente processados, formando um grupo único para fins de tributação, trazendo conteúdos complementares para que seja possível aplicar os conceitos do Guia Alimentar para a População Brasileira à política tributária.

Dessa forma, o grupo de alimentos in natura e minimamente processados seria aquele formado por alimentos obtidos diretamente de plantas ou de animais, e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que foram

submetidos a alterações mínimas, conforme sugerido a seguir:

I – Remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo.

II – Descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, pasteurização, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente.

III – Uso de aditivos de conservação, que prolongam a duração do produto, protegem as propriedades originais ou impedem a proliferação de microrganismos, previstos na legislação sanitária, desde que não sejam para fins cosméticos, incorporados aos alimentos com o objetivo de modificar suas características para lhes conferir cor, sabor, aparência ou textura.

IV – Alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, de açúcar ou de óleo.

### 3.1.2 Alimentos processados

Alimentos processados são aqueles fabricados com a adição de sal ou açúcar ou outro ingrediente de uso culinário a alimentos in natura ou minimamente processados para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar.

### 3.1.3 Alimentos ultraprocessados

São alimentos não enquadrados nos grupos anteriores por terem sido submetidos a processamento físico-químico ou que use ingrediente obtido por tais processos e/ou alimento contendo aditivos cosméticos e/ou substâncias de raro uso culinário, exceto conservantes.

Seguem alguns conceitos:

I – Processamento físico-químico, para fins de enquadramento dos alimentos ultraprocessados, é aquele que se utiliza de força mecânica, irradiação, calor, frio, vácuo, pressurização, filtração, ultrafiltração, fermentação, necessariamente com o uso de substâncias químicas ou coadjuvantes, mesmo que depois sejam extraídos ou neutralizados.

II - Aditivos cosméticos, para fins de enquadramento dos alimentos ultraprocessados, são aqueles aditivos incorporados aos alimentos com o objetivo de modificar suas características para lhes conferir cor, sabor, aparência ou textura, como aromatizantes, intensificadores de sabor, corantes, emulsionantes, edulcorantes, espessantes e agentes anti-espuma, espessantes, carbonatados, espumantes, gelificantes e de revestimento.

## 3.2 Cesta Básica Brasileira

No âmbito das políticas públicas, pode-se dizer que o conceito de Cesta Básica surgiu a partir do estabelecido no

Decreto-Lei nº 399, de 1938. A medida, assinada por Getúlio Vargas, instituiu o salário mínimo, e o definiu como sendo a remuneração mínima devida ao trabalhador capaz de satisfazer, na região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (Decreto Lei nº 399/1938, art. 2º).

Dessa forma, o salário mínimo foi definido como resultado da aplicação da fórmula  $S_m = a + b + c + d$ , em que representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação (a), habitação (b), vestuário (c), higiene e transporte (d) necessários à vida de um trabalhador adulto (Decreto Lei nº 399/1938, art.6º).

Foi criada uma lista de provimentos, organizados em grupos de alimentos variados, os quais, no seu conjunto, deveriam assegurar as provisões necessárias para a alimentação diária de uma trabalhadora ou trabalhador adulto. A lista de provisões, ainda vigente, é parte integrante do decreto lei e pode ser alterada de acordo com a região, desde

que não venha a alterar as referências nutricionais estabelecidas.

Ou seja, em sua origem, a cesta básica embutia a preocupação com a garantia do direito humano à alimentação, na medida em que a definia como sendo aquela capaz de garantir a alimentação adequada e regular para o trabalhador.

Ao longo do tempo, as políticas tributárias foram sendo alteradas, respondendo e se adequando aos novos tempos e aos novos hábitos de consumo, além de sofrer a influência dos atores dominantes do sistema alimentar.

Como resultado disso, há uma complexa e dispersa legislação e regulação dos tributos que incidem sobre os alimentos no Brasil. Não há coerência, articulação ou sinergia entre as medidas. **Ou seja, não há coerência de conceitos ou de diretrizes na definição da incidência tributária sobre os alimentos.**

A falta de orientações e diretrizes tributárias para a definição e composição dos alimentos da cesta básica para fins de redução ou isenção dos tributos, per-

mite que **diversos alimentos ultraprocessados estejam entre aqueles beneficiados** pela redução da incidência tributária. Como visto no estudo tributário, são beneficiados por desonerações tributárias federais e estaduais alimentos ultraprocessados como salsichas, carnes temperadas, linguiças, gorduras vegetais hidrogenadas (margarina), apesuntados, biscoitos e bolachas, adoçantes artificiais, bebidas lácteas, macarrão instantâneo, entre outros. E mesmo fora do guarda-chuva de isenções da cesta básica, alguns alimentos ultraprocessados conseguem benefícios, como bebidas isotônicas, xaropes e refrescos, por exemplo.

**Por outro lado, vários grupos de alimentos de alta qualidade nutricional e minimamente processados deixam de ser incluídos na cesta básica**, e por isso são muitas vezes tributados com as maiores alíquotas. São exemplos neste sentido os sucos de frutas e as polpas de frutas, as farinhas e farelos em geral exceto de trigo, mandioca e de milho) o açúcar cristal, demerara e mascavo, o mel, a castanha-da-amazônia (castanha

do Pará), entre outros produtos da sociobiodiversidade.

Com relação aos sistemas de produção mais sustentáveis, verifica-se que o fato de um **alimento ser orgânico, agroecológico ou da sociobiodiversidade, por exemplo, não possui benefício adicional no âmbito das políticas tributárias para a cesta básica**. São raras as políticas específicas para estes grupos de alimentos. Igualmente não existe nenhuma preocupação em incluir alimentos essenciais para aqueles com necessidades especiais de alimentação.

O conceito de cesta básica é bastante precário quando aplicado à tributação, seja federal como dos estados. Não existem referências conceituais ou diretrizes orientadoras nas legislações tributárias que tratam da cesta básica. Em geral, são criadas listas de produtos vinculadas a esta denominação.

**O debate sobre a reforma tributária é uma oportunidade para promover uma consolidação das legislações e regulamentos tributários dedicados aos**



**alimentos**, de forma que estejam reunidos em um número menor e mais coerente de instrumentos. Para isso, sugere-se que seja instituída a **Cesta Básica Brasileira**, que passaria a servir de referência para a definição da incidência tributária sobre os alimentos.

### 3.2.1 Conceitos e Diretrizes para a Cesta Básica Brasileira

A Cesta Básica Brasileira deve estabelecer os conceitos e diretrizes para a tributação. Estes conceitos e diretrizes devem ajudar na definição dos alimentos que compõem a **Cesta Básica Brasileira**, e assim, estabelecer as diretrizes para definição da tributação que incide sobre os alimentos que não se enquadram nela.

As medidas tributárias vinculadas à Cesta Básica Brasileira devem contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada, contribuindo para o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, adotando como base

da política tributária para os alimentos, práticas alimentares promotoras de saúde e que respeitem a diversidade cultural, ao mesmo tempo em que sejam promotoras de um sistema alimentar ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

É fundamental que a política tributária para a Cesta Básica Brasileira priorize ao máximo os grupos de alimentos in natura e minimamente processados, conforme orienta a classificação NOVA dos alimentos, do Guia Alimentar para a População Brasileira.

**Os alimentos que venham a compor a Cesta Básica Brasileira devem ser isentos dos tributos federais (PIS/Pasep, Cofins e IPI) e devem ter isenção ou redução expressiva do ICMS nos estados, inclusive quando do comércio interestadual.** A promoção do acesso e a redução dos preços dos alimentos saudáveis deve se sobrepor a guerra fiscal entre os estados.

E quando os produtos da Cesta Básica Brasileira forem orgânicos ou da so-

ciobiodiversidade, eles devem ter tratamento ainda mais diferenciado, com mais vantagens tributárias em relação aos alimentos obtidos a partir dos sistemas convencionais de produção e beneficiamento.

Dessa forma, **os alimentos orgânicos, ecológicos, biodinâmicos, naturais, regenerativos, biológicos, agroecológicos, permaculturais e outros que atendam os princípios estabelecidos pela Lei no 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e seus regulamentos, sempre que possível, devem ter a incidência tributária menor em relação aos alimentos produzidos em sistemas convencionais de produção.**

### 3.2.2 Composição da Cesta Básica Brasileira

A Cesta Básica Brasileira deverá ser composta exclusivamente de alimentos in natura, minimamente processados e por alimentos processados selecionados.

Os alimentos ultraprocessados, por sua vez, devem ser excluídos da composição da Cesta Básica Brasileira, tanto no nível Federal, como dos Estados.

A Cesta Básica Brasileira será composta pelos seguintes grupos de alimentos:

I – Hortícolas, frutas e ovos;

II – Alimentos da sociobiodiversidade especificados em regulamento;

III – Cárneos especificados;

IV – Raízes e tubérculos, leguminosas e cereais especificados em regulamento;

V – Óleos e gorduras especificadas em regulamento;

VI – Lácteos especificados em regulamento;

VII – Açúcares especificados em regulamento.

**No caso da PIS/Pasep e da Cofins, sugere-se que seja instituída a Cesta Básica Brasileira, nos termos aqui propostos, e os alimentos que nela enquadram sejam isentos de suas contribuições.** Os alimentos que não se enquadram na Cesta Básica Brasileira,

devem ser tributados com as alíquotas gerais destes tributos.

A novidade é a inclusão, no grupo dos isentos, dos produtos da sociobiodiversidade, sejam in natura, minimamente processados ou processados.

**No caso do ICMS, sugere-se que a Cesta Básica Brasileira seja instituída em convênio e os alimentos dos grupos I e II sejam isentos, incluindo o arroz e feijão do grupo IV, considerando também as operações interestaduais.** Os demais, sugere-se que tenham alíquota reduzida e, caso sejam orgânicos, tenham crédito presumido equivalente ao valor das alíquotas, de forma que, na prática, os alimentos orgânicos não paguem o ICMS.

### 3.3 Produtor de alimentos saudáveis

Visando fazer frente às distorções do sistema tributário que afetam os produtores rurais de alimentos in natura e minimamente processados, se propõe a **criação do Produtor de Alimentos Saudáveis** para fins tributários, que deve ser entendido como sendo o produtor

rural pessoa física que produz alimentos in natura, minimamente processados ou processados integrantes da Cesta Básica Brasileira.

O Produtor de Alimentos Saudáveis será reconhecido por meio de mecanismo estabelecido em regulamento, através do qual comprove que ao menos 60% das receitas do ano anterior foram obtidas com a venda de alimentos que integram a Cesta Básica Brasileira.

Deve haver uma variação específica para o Produtor de Alimentos Saudáveis Orgânicos, de forma que os incentivos tributários sejam maiores para os produtores de alimentos saudáveis e orgânicos do que para os convencionais.

**A ideia é que os Produtores de Alimentos Saudáveis tenham descontos na contribuição ao FUNRURAL, sendo de 50% para os convencionais e de 100% para os orgânicos.**

Para potencializar a redução da incidência tributária sobre os alimentos saudáveis, é sugerido que seja estabelecida **isenção dos tributos federais em questão e do ICMS para todos os insumos utilizados nos sistemas de produção orgânica ou agroecológica.**

### 3.4 Empreendedor pela Alimentação Saudável

Para fazer frente às distorções tributárias que recaem sobre os microempreendedores individuais e empresas optantes pelo simples nacional, propõe-se a criação da figura do **Empreendedor pela Alimentação Saudável e Sustentável**, entendido como sendo o microempreendedor individual ou empresa optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006, que produz, beneficia, presta serviços ou comercializa alimentos in natura, minimamente processados ou processados integrantes da Cesta Básica Brasileira.

O Empreendedor pela Alimentação Saudável será reconhecido por meio de mecanismo estabelecido em regulamento, através do qual comprove que ao menos 60% da receita bruta auferida no ano-calendário anterior, foi obtida com a venda de alimentos que integram a Cesta Básica Brasileira. No caso dos serviços de alimentação, são aqueles que ofertam refeições baseadas nestes alimentos.

**A proposta é que, para fins de enquadramento e determinação de alíquotas dos tributos, o Microempreendedor Individual e a Empresa Optante pelo Simples Nacional, enquadrados como**

**Empreendedor pela Alimentação Saudável, farão jus a descontos sobre a receita bruta.** Em caso de ser MEI ou Empresa no Simples Nacional enquadrados como Empreendedor pela Alimentação Saudável que trabalham com produtos ou serviços de alimentação orgânicos, os descontos serão maiores.

### 3.5 Demais Alimentos

Os alimentos que não se enquadram na Cesta Básica Brasileira não têm relevância nutricional significativa, ou seja, não são importantes para a promoção da alimentação saudável e sustentável ou para a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Neste sentido, sugere-se que sejam tributados com alíquotas padrão ou, no caso de comprovadamente prejudiciais à saúde, tenham a tributação ampliada, em particular quanto ao IPI e ao ICMS.

Refrigerantes e bebidas açucaradas, salgadinhos extrusados, carnes processadas, entre outros, podem constituir listas com recomendações para aplicação de tributos com objetivos de desestimular o consumo. Esta proposição não será aprofundada aqui porque não é objeto deste estudo.

### 3.6 Alimentos Orgânicos ou Agroecológicos

Diversos estudos apontam que os alimentos orgânicos ou agroecológicos - por não utilizarem em seus processos produtivos e de beneficiamento contaminantes e agrotóxicos utilizados nos sistemas convencionais - são alimentos mais saudáveis e sustentáveis do que os convencionais.

**Sempre que possível, medidas tributárias relacionadas à promoção do consumo de alimentos saudáveis devem ter um recorte mais positivo para alimentos e serviços de alimentação orgânicos e agroecológicos.** Além dos benefícios que devem ser estabelecidos para a comercialização destes alimentos, devem ser criados benefícios para os insumos e serviços diretamente relacionados a estes sistemas de produção, inclusive para o beneficiamento e comercialização.

Para fazer jus a estes benefícios, os produtos comercializados devem estar assegurados por meio de algum dos mecanismos de garantia da conformidade orgânica estabelecidos pela legislação nacional.

# 4

**FUNDAMENTOS, JUSTIFICATIVAS  
E COMPONENTES DA POLÍTICA  
TRIBUTÁRIA PARA A ALIMENTAÇÃO  
SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL**

---

Considerando a necessidade de o Estado envidar esforços para garantir o Direito à Alimentação, conforme previsto no Artigo 6º da Constituição Federal;

Considerando que a Lei no 11.346 de 2006, que institui o SISAN, em seu Artigo 2º, estabelece que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Guia Alimentar para a População Brasileira traz um conjunto de informações e recomendações sobre alimentação que objetivam promover a saúde de pessoas, famílias e comunidades e da sociedade brasileira como um todo, o que deve ser considerado na política tributária federal e dos estados;

Considerando os elevados níveis de insegurança alimentar no país, que convive, segundo o II VIGISAN, com mais de

33 milhões de domicílios em situação de Insegurança Alimentar Grave e 125 milhões em situação de Insegurança Alimentar Moderada;

Considerando a correlação comprovada entre má alimentação e o crescimento expressivo e contínuo do excesso de peso e das doenças crônicas não transmissíveis, que já se constituem na principal causa de morte entre os adultos brasileiros, é fundamental favorecer o acesso e o consumo de alimentos mais saudáveis por meio de diversas medidas, entre elas a redução da incidência tributária;

Considerando que a inflação tem se mantido em níveis elevados nos últimos anos e tem afetado de forma mais intensa os alimentos, especialmente os alimentos in natura e minimamente processados;

Considerando que existem distorções e ineficiências na política tributária federal e dos estados que desfavorecem os distintos formatos jurídicos que operam no sistema alimentar com alimentos saudáveis, em especial os produtores rurais, as indústrias de alimentos mini-

mamente processados, Microempreendedores individuais e as Empresas Optantes pelo Simples Nacional;

Considerando as evidências que correlacionam a presença de agrotóxicos nos alimentos com doenças diversas, inclusive tipos específicos de câncer;

Considerando que os sistemas orgânicos de produção e beneficiamento não utilizam agrotóxicos e promovem o uso sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade;

São apresentadas as seguintes medidas para redução da incidência tributária sobre os alimentos saudáveis.

**5**

**PROPOSTAS DE MEDIDAS  
TRIBUTÁRIAS PARA OS ALIMENTOS  
SAUDÁVEIS E SUSTENTÁVEIS**

---

Para consolidar uma legislação tributária atualizada, coerente e mais simplificada que favoreça o acesso a alimentação saudável e sustentável, e seguindo as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira, são propostas as seguintes medidas legais:

**Um Projeto de Lei Ordinária que institui a Cesta Básica Brasileira, o Produtor de Alimentos Saudáveis e Sustentáveis, e trata da isenção tributária para os insumos utilizados na produção orgânica ou agroecológica.**

Esta medida traz conceitos e diretrizes gerais para a tributação dos alimentos no Brasil em todos os níveis, e determinações quanto à tributação Federal, especialmente quanto ao PIS/PASEP e a Cofins incidente sobre os alimentos;

**Um Projeto de Lei Complementar, que institui o Produtor de Alimentos Saudáveis e Sustentáveis e o Empreendedor pela Alimentação Saudável e Sustentável.** Esta medida visa diminuir as distorções tributárias que ocorrem com os

Produtores Rurais Pessoa Física, os Microempreendedores Individuais e as Empresas Optantes pelo Simples Nacional.

**Um novo Convênio no Confaz para a Cesta Básica, vinculados aos conceitos e diretrizes nacionais apontados nas medidas nacionais aqui propostas, e às determinações quanto ao ICMS interno e interestadual incidente sobre os alimentos da Cesta Básica Brasileira, assim como para os insumos utilizados na produção orgânica ou agroecológica.**

A seguir, cada uma das propostas é apresentada em maiores detalhes. O detalhamento de como são as leis aqui modificadas pela proposta, como está proposto e as razões da proposição está descrito no Apêndice.

## 5.1 Projeto de Lei da Cesta Básica Brasileira

Institui a Cesta Básica Brasileira e estabelece os conceitos e as Diretrizes para a incidência de tributos sobre os Alimentos, modifica a Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Cesta Básica Brasileira, que passa a servir de referência para a definição da incidência tributária sobre os alimentos.

§ 1º Sem prejuízo ao estabelecido no Decreto-Lei no 399 de 30 de abril de 1938, a Cesta Básica Brasileira deve contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada, por meio do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que

sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

§ 2º A tributação dos alimentos deve fomentar o acesso a alimentos in natura e minimamente processados, conforme estabelecidos nesta Lei, em especial os de origem vegetal e os alimentos orgânicos, conforme estabelecido pela Lei no 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e seus regulamentos.

Art. 2º Para fins tributários, os alimentos devem ser classificados em alimentos In Natura e Minimamente Processados, Processados e Ultraprocessados.

§ 1º Os Alimentos In Natura e Minimamente Processados são aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que foram submetidos a alterações mínimas, conforme estabelecido a seguir:

I – Remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção

apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo.

II – Descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, pasteurização, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente.

III – Uso de aditivos de conservação, que prolongam a duração do produto, protegem as propriedades originais ou impedem a proliferação de microrganismos, previstos na legislação sanitária, desde que não sejam para fins cosméticos, incorporados aos alimentos com o objetivo de modificar suas características para lhes conferir cor, sabor, aparência ou textura.

IV – Alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, de açúcar ou de óleo.

§ 2º Os Alimentos Processados são aqueles fabricados com a adição de sal



ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura ou minimamente processados para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar.

§ 3º Os Alimentos Ultraprocessados são os alimentos submetidos a processamento físico-químico ou que use ingrediente obtido por tais processos e/ou alimento contendo aditivos cosméticos e/ou substâncias de raro uso culinário, exceto conservantes.

Obs: pela definição o óleo de soja normal seria ultraprocessado porque extraído por solvente, mas por ser uma das principais fontes de gordura, seria importante avaliar esse ponto

Seguem alguns conceitos:

I – Processamento físico-químico, para fins de enquadramento dos alimentos ultraprocessados, é aquele que se utiliza de força mecânica, irradiação, calor, frio, vácuo, pressurização, filtração, ultrafiltração, fermentação, necessariamente com o uso de substâncias químicas ou coadjuvantes, mesmo que depois sejam extraídos ou neutralizados.

II – Aditivos cosméticos, para fins de enquadramento dos alimentos ultraprocessados, são aqueles aditivos incorporados aos alimentos com o objetivo de modificar suas características para lhes conferir cor, sabor, aparência ou textura.

Art. 3º A Cesta Básica Brasileira deverá ser composta exclusivamente de alimentos classificados segundo o estabelecido nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º desta Lei.

§ 1º A Cesta Básica Brasileira é composta pelos dos seguintes grupos de alimentos:

I – Hortícolas, Frutas e Ovos;

II – Alimentos da Sociobiodiversidade especificados em regulamento;

III – Carneos especificados;

IV – Raízes e Tubérculos, leguminosas e cereais especificados em regulamento;

V – Óleos e Gorduras especificadas em regulamento;

VI – Lácteos especificados em regulamento;

VII – Açúcares especificados em regulamento.

Art. 4º Os Alimentos Orgânicos, ecológicos, biodinâmicos, naturais, regenerativos, biológicos, agroecológicos, permaculturais e outros que atendam os princípios estabelecidos pela Lei no 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e seus regulamentos, devem ter a incidência tributária menor em relação aos alimentos produzidos em sistemas convencionais de produção.

Art. 5º O art. 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

I....

II...

III – os alimentos em seu estado natural ou minimamente processados obtidos a partir dos produtos classificados nos Capítulos 7 e 8 e ovos, classificados na posição 04.07, e os produtos minima-

mente processados definidos no capítulo 20, todos da TIPI.

Art. 6º O art. 1º da lei no 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

....

V - alimentos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1106 e 1208.90.00 da TIPI;

.....

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados, em pellets, quebrados, em flocos ou trabalhados de outro modo classificados nos capítulo 11 da TIPI;

...

~~XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei no 11787, de 2008) Produtos minimamente processados destinados à alimentação humana do capítulo 12 da NCM.~~

XI - Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteuriza-

do, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado minimamente processado, bebidas e compostos lácteos minimamente processados e fórmulas infantis e de dieta entérica assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.

...

XVIII - massas alimentícias classificadas nas posições 1902.1 e 1902.40.00 da Tipi.

....

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1, exceto o código 0901.90.00 da Tipi

...

~~XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi~~

Art. 7º O art 8º da lei no 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com

a seguinte alteração: Art 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1701.14.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei no 12.058, de 2009) (Vide Lei no

12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória no 545, de 2011) (Vide Lei no 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória no 582, de 2012) (Vide Medida Provisória no 609, de 2013 (Vide Medida Provisória no 609, de 2013 (Vide Lei no 12.839, de 2013) (Vide Lei no 12.865, de 2013).

Art. 8º Institui a Figura do Produtor de Alimentos Saudáveis, entendido como sendo o Produtor Rural Pessoa Física que produz alimentos in natura, minimamente processados ou processados integrantes da Cesta Básica Brasileira.

§1º O Produtor de Alimentos Saudáveis e Sustentáveis será reconhecido por meio de mecanismo estabelecido em regulamento, através do qual comprove que, ao menos 60% das receitas do ano anterior foram obtidas com a venda de alimentos que integram a Cesta Básica Brasileira.

§2º O Produtor Rural Pessoa Física enquadrado como Produtor de Alimentos Saudáveis fará jus a desconto de 50%

nas contribuições previstas no art. 25 da Lei no 8.212, de 1991.

§3º O Produtor Rural Pessoa Física, enquadrado como Produtor de Alimentos Orgânicos da Cesta Básica Brasileira, reconhecido nos termos estabelecidos pela Lei no 10.831 de 23 de dezembro de 2003 e seus regulamentos, fará jus a desconto de 100% na contribuição prevista no art. 25 da Lei no 8.212, de 1991.

Art. 9ª Ficam isentas as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários de que trata a Lei no 10.925 de 23 de julho de 2004, e outras substâncias, insumos e produtos fitossanitários integrantes lista de substâncias com uso regulamentado para a agricultura orgânica, nos termos da Lei no 10.831 de 2003 e seus regulamentos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, X de X de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

## 5.2 Projeto de Lei Complementar

Institui a Empresa pela Alimentação Saudável e dá outras providências

Art. 1º Institui a Empresa pela Alimentação Saudável, entendido como sendo o Microempreendedor Individual ou Empresa Optante pelo Simples Nacional, definidos na Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006, que produz, beneficia, presta serviços ou comercializa alimentos in natura, minimamente processados ou processados integrantes da Cesta Básica Brasileira, instituída pela Lei XX.XXX.

§1º A Empresa pela Alimentação Saudável será reconhecida por meio de mecanismo estabelecido em regulamento, através do qual comprove que, ao menos 60% da receita bruta auferida no ano-calendário anterior foi obtida com a venda de alimentos que integram a Cesta Básica Brasileira.

§2º Nos casos de prestadora de serviços alimentares, para fins de enquadramento do disposto no §1º o percentual poderá ser auferido em relação às aquisições realizadas no ano-calendário anterior.

§3º Nos casos em que se tratar de prestadora de serviços alimentares em escolas, creches e albergues de idosos, para fins de enquadramento, conforme disposto no §1º e §2º, a receita bruta prevista no §1º e as aquisições previstas no §2º deverão ser compostas exclusivamente de alimentos integrantes da Cesta Básica Brasileira.

Art 2º O Microempreendedor Individual, enquadrado como Empresa pela Alimentação Saudável, fará jus a um desconto de 25% sobre a sua receita bruta para fins de enquadramento aos limites de que tratam os §1º, 2º do art. 18A da Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art 3º Para fins de enquadramento e determinação de alíquotas, a Empresa Optante pelo Simples Nacional, enquadrada como Empresa pela Alimentação Saudá-

vel, fará jus a um desconto de 25% sobre a receita bruta de que trata o inciso I, do art.3º e art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Institui a Figura da Empresa pela Alimentação Saudável e Sustentável, entendido como sendo o Microempreendedor Individual ou Empresa Optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006, que produz, beneficia, presta serviços ou comercializa alimentos orgânicos in natura, minimamente processados ou processados integrantes da Cesta Básica Brasileira, instituída pela Lei XX.XXX.

§1º A Empresa pela Alimentação Saudável e Sustentável será reconhecida por meio de mecanismo estabelecido em regulamento, através do qual comprove que, ao menos 60% da receita bruta auferida no ano-calendário anterior foi obtida com a venda de alimentos ou serviços de alimentação orgânicos, reconhecidos nos termos estabelecidos pela Lei no 10.831 de 23 de dezembro de

2003 e seus regulamentos, e que integram a Cesta Básica Brasileira.

§2º Nos casos de prestadora de serviços alimentares, para fins de enquadramento do disposto no §1º o percentual poderá ser auferido em relação às aquisições realizadas no ano-calendário anterior.

§3º Nos casos em que se tratar de prestadora de serviços alimentares em escolas, creches e albergues de idosos, para fins de enquadramento, conforme disposto no §1º e §2º, a receita bruta prevista no §1º e as aquisições previstas no §2º deverão ser compostas exclusivamente de alimentos integrantes da Cesta Básica Brasileira.

Art. 5º Para fins de enquadramento e determinação de alíquotas, o Microempreendedor Individual enquadrado como Empresa pela Alimentação Saudável e Sustentável fará jus a um desconto de 50% sobre a receita bruta de que tratam os §1º, 2º e 3º e 4º do art. 18A da Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Para fins de enquadramento e determinação de alíquotas, a Empresa Optante pelo Simples Nacional enquadrada como Empresa pela Alimentação Saudável e Sustentável fará jus a um desconto de 50% sobre a receita bruta de que trata o inciso I, do art.3º e art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, X de X de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

### 5.3 Convênio Confaz da Cesta Básica Brasileira

Institui a Cesta Básica Brasileira e consolida os regulamentos sobre a tributação de Alimentos Integrantes da Cesta Básica Brasileira, estabelece as alíquotas para os grupos de Alimentos e dá outras providências

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na XXª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia XX de XX de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula Primeira Fica instituída a Cesta Básica Brasileira, que passa a servir de referência para a definição da incidência do ICMS.

Cláusula Segunda Para fins deste Convênio, os alimentos devem ser classificados em:

§ 1º Alimentos In Natura e Minimamente Processados – são aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que foram submetidos a alterações mínimas, conforme estabelecido a seguir:

I – Remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo.

II – Descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, pasteurização, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente.

III – Uso de aditivos de conservação, que prolongam a duração do produto, protegem as propriedades originais ou impedem a proliferação de microrganismos, previstos na legislação sanitária, desde que não sejam para fins cosméticos, incorporados aos alimentos com o objetivo de modificar suas características para lhes conferir cor, sabor, aparência ou textura.

IV – Alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente pro-

cessados, desde que não haja adição de sal, de açúcar ou de óleo.

§ 2º Alimentos Processados – são aqueles fabricados com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura ou minimamente processados para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar.

§ 3º Os Alimentos Ultraprocessados – São alimentos não enquadrados nos grupos anteriores por terem sido submetidos a processamento físico-químico ou que use ingrediente obtido por tais processos e/ou alimento contendo aditivos cosméticos e/ou substâncias de raro uso culinário, exceto conservantes.

Seguem alguns conceitos

I – Processamento físico-químico, para fins de enquadramento dos alimentos ultraprocessados, é aquele que se utiliza de força mecânica, irradiação, calor, frio, vácuo, pressurização, filtração, ultrafiltração, fermentação, necessariamente com o uso de substâncias químicas ou coadjuvantes, mesmo que depois sejam extraídos ou neutralizados.

II - Aditivos cosméticos, para fins de enquadramento dos alimentos ultrapro-

cessados, são aqueles aditivos incorporados aos alimentos com o objetivo de modificar suas características para lhes conferir cor, sabor, aparência ou textura.

Cláusula Terceira A Cesta Básica Brasileira é composta exclusivamente de alimentos enquadrados segundo o estabelecido nos Parágrafos 1º e 2º da Cláusula Segunda desta Lei, que é composta pelos seguintes grupos de alimentos:

I – Hortícolas, Frutas e Ovos;

II – Alimentos da Sociobiodiversidade especificados;

III – Cárneos especificados;

IV – Raízes e Tubérculos, leguminosas e cereais especificados;

V – Óleos e Gorduras especificadas;

VI – Lácteos especificados; e

VII – Açúcares especificados.

Cláusula Quarta Os Estados que aderirem a este Convênio automaticamente revogam adesão aos seguintes Convênios: 128/94, 161/94, 224/17, 44/75 , 89/05 , 76/ 98 e 25/83.

Cláusula Quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas e interestaduais, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes grupos de produtos:

I – Hortícolas, Frutas e Ovos;

II – Alimentos da Sociobiodiversidade especificados;

III – Arroz e feijão In Natura e Minimamente Processados.

§ 1º Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a isentar o ICMS nas saídas internas ou interestaduais dos produtos relacionados no inciso I e II desta Cláusula, ainda que ocorra:

I – Remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo;

II – Descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, secagem, pasteurização, esterilização,

extrusão, microfiltração, fermentação não alcóolica, extração a frio e a quente.

III – Alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, de açúcar ou de óleo.

§2º Quando a unidade da Federação não conceder a isenção autorizada nesta Cláusula, fica assegurado ao estabelecimento que receber de outros Estados os produtos ali indicados, com isenção do ICMS, um crédito presumido equivalente ao percentual da alíquota interestadual do imposto.

§3º Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações previstas no Caput desta cláusula.

Cláusula Sexta Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a reduzir o ICMS nas saídas internas e interestaduais dos produtos integrantes da Cesta Básica Brasileira de forma que a alíquota máxima seja de 5%.

§ 1º Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito pre-

sumido do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher para os produtos de que trata o Caput, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados aos produtores ou fabricantes, cujos produtos estejam reconhecidos nos termos estabelecidos pela Lei no 10.831 de 2003 e seus regulamentos, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos nas referidas operações ou prestações.

§ 2º Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito presumido do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher para os produtos de que trata o Caput, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados aos produtores ou fabricantes, cujos produtos sejam comercializados por Cooperativas da Agricultura Familiar, reconhecidas nos termos estabelecidos pela Lei no 11.326 de 2006 e seus regulamentos, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos nas referidas operações ou prestações.

§3º Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações previstas no Caput desta cláusula.

Cláusula Sétima Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas e interestaduais, promovidas por quaisquer estabelecimentos de fertilizantes, defensivos agropecuários, insumos, produtos fitossanitários integrantes da lista de substâncias com uso regulamentado para a agricultura orgânica, nos termos da Lei no 10.831 de 2003 e seus regulamentos.

Cláusula Oitava Este Convênio entrará em vigor na data da publicação e sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de XXX de XX de 2023.

Brasília, DF, xx de xx de 2023.

Signatários: Ministério da Economia, (estados)

**APÊNDICE: DETALHAMENTO TÉCNICO  
DA PROPOSTA DE DESONERAÇÃO DO  
PIS/PASEP E DA COFINS**

---



A proposta trará uma conceituação clara do que é um alimento minimamente processado. Isso por si só permitirá a inclusão de sucos, farinhas, extrusados, alimentos em pó e óleos extraídos por prensagem.

A proposta também abrangerá alimentos que sejam ingredientes para outros produtos, como os sucos para néctares. O comprador não terá direito a crédito de PIS/Cofins, pois não se instituirá crédito presumido, diminuindo sua competitividade.

Excluirá, dos atuais benefícios de redução a zero do PIS/Pasep e da Cofins, previstos nas leis no 10.925/2004, no 12.839/2013 e no 10.865/2004, aqueles produtos que não podem ser classificados como minimamente processados, devido à adição de sal, de açúcar ou edulcorantes. Algumas exceções à regra serão mantidas, como a desoneração do PIS/Pasep e da Cofins para fórmulas infantis, acrescentando-se as fórmulas para dietas enterais, por questões de acesso à saúde. Embora haja na

lei no 10.925/2004 previsão de crédito presumido para diversos itens, nesta proposta este crédito não se mostra necessário, na medida em que não se deseja estimular saídas de alimentos ultra-processados (muitas vezes tributados). Contudo, a proposta aqui apresentada não modifica os atuais créditos presumidos concedidos, pois não foram feitos aprofundamentos no tema que permitam justificar uma intervenção e foge ao escopo do estudo.

A proposta modifica o item III do art 28o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004 que hoje está assim descrito:

*“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

““

*III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e”*

Se propõe a seguinte redação:

*“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

““

*III - os produtos **in natura ou minimamente processados obtidos a partir** dos produtos classificados nos Capítulos 7 e 8 e ovos, classificados na posição 04.07 e os produtos minimamente processados definidos no capítulo 20 todos da TIPI”*

O capítulo 7 contempla os produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis. A lei atual reduz o PIS/Pasep e a Cofins desses produtos quando estão em seu estado natural e quando sofrem um processamento mínimo que não lhes modifica as características, como refrigeração, congelamento, descasque e cozimento. No entanto, não permite que outros alimentos minimamente processados deles derivados, como os sucos “verdes”, sejam beneficiados.

O Capítulo 8 contempla as frutas, as cascas de citros (citrinos\*) e de melões. Neste capítulo, além das frutas convencionais, estão inclusas as frutas de casca rígida, como as castanhas e cocos. No entanto, na atual lei, não estão inclusos produtos minimamente processados, como os “leites vegetais” e os sucos. Nesta proposta, há duas formas de se enquadrar os minimamente processados: a) pela definição de “minimamente processados obtidos a partir dos produtos classificados nos capítulos 7 e 8”; e b) pela definição de “produtos minima-

mente processados definidos no capítulo 20”. Uma aparente duplicidade. No entanto, como a TIPI possui o seu capítulo 20 como as preparações de produtos hortícolas, frutas e outras partes, é conveniente que esteja cabalmente demonstrado o alcance da desoneração.

A proposta modifica o art 1o da lei no 10.925, de 23 de julho de 2004 que hoje está assim descrito:

Como está (lei no 10.925, 23/07/2004)	Proposta	Justificativa
<p><i>Art. 1o Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto no 5.630, de 2005):</i></p> <p>...</p> <p><i>V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;</i></p> <p>...</p> <p><i>IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19,</i></p>	<p>....</p> <p>V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, <b>1106 e 1208.90.00</b> da TIPI;</p> <p>....</p> <p>IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados, em pellets, quebrados, em flocos ou trabalhados de outro</p>	<p>V - Ao trocar 1106.20 por 11.06 incluirá as farinhas da posição 7.13 e do capítulo 8.</p> <p>Ao incluir a posição 1208.90.00 ficam inclusas todas as farinhas (exceto de soja) em que não houve extração de óleo, ou houve extração parcial, ou ainda que houve extração e reincorporação.</p> <p>IX - Pela lei atual estão excluídas farinhas de outros cereais, como de arroz, aveia, cevada, centeio, sorgo,</p>

Como está (lei no 10.925, 23/07/2004)	Proposta	Justificativa
<p><i>todos da TIPI; (Incluído pela Lei no 11.051, de 2004)</i></p> <p>...</p> <p><i>XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultra-pasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e <b>compostos lácteos e fórmulas infantis</b>, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)</i></p> <p>...</p> <p><i>XIV - farinha de trigo classificada no</i></p>	<p>modo classificados no <b>capítulo 11</b> da TIPI;</p> <p>...</p> <p>XI - Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultra-pasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado <b>minimamente processado</b>, bebidas e compostos lácteos <b>minimamente processados</b> e fórmulas infantis e de dieta <b>entérica</b> assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano.</p> <p>...</p> <p>XIV - <del>farinha de trigo classificada no</del></p>	<p>farro, painço, buckwheat, quinoa, linhaça (os três últimos são pseudo-cereais). Pela lei atual também ficam exclusas as farinhas de castanhas do capítulo 8. Como o código 11.06 inclui as farinhas e pós do capítulo 8, ficam, então, incluídas as farinhas de castanhas. Obs: farinha de trigo já contemplada no item XIV do art. 1º. E como foi incluída aqui, pode ser excluída lá.</p> <p>XI – A proposta restringe o benefício aos produtos lácteos minimamente processados, de forma a excluir bebidas lácteas iogurtes adoçados, aromatizados, coloridos, p. ex. Abre-se exceção para as fórmulas infantis e se inclui fórmulas de dieta entérica, em virtude de questões de saúde.</p> <p>XIV – exclui-se a farinha de trigo</p>

Como está (lei no 10.925, 23/07/2004)	Proposta	Justificativa
<p><i>código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei no 11787, de 2008)</i></p> <p><i>XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi. (Incluído pela Lei no 12.655, de 2012)</i></p> <p>...</p> <p><i>XXI - café classificado nos códigos</i></p>	<p><del>código 1101.00.10 da Tipi; (Incluído pela Lei no 11787, de 2008)</del> Produtos minimamente processados destinados à alimentação humana do capítulo 12 da NCM.</p> <p>XVIII - massas alimentícias classificadas nas posições <b>1902.1</b> e <b>1902.40.00</b> da Tipi.</p> <p>....</p> <p>XXI - café classificado nos códigos</p>	<p>porque foi contemplada pela redação do item IX. Em lugar, inclui-se os produtos minimamente processados obtidos de sementes oleaginosas. Ao se restringir o benefício aos destinados à alimentação humana, exclui-se as sementes para plantio e exclui-se os derivados de soja (notadamente o farelo) que tenha outro destino que não a alimentação humana.</p> <p>XVIII - A Lei atual inclui todas as massas, adicionadas ou não de outras substâncias, inclusive o macarrão instantâneo. A proposta restringe o benefício a: 1902.1 (massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos (190211.00) e outras (1902.19.00) e 1902.40.00 (cuscuz). Dessa forma vai incluir as massas de trigo, e de outros cereais, mas vai impedir o benefício se contiverem outros ingredientes.</p> <p>XXI -A lei atual inclui substitutos do</p>

Como está (lei no 10.925, 23/07/2004)	Proposta	Justificativa
<p>09.01 e 2101.1 da Tipi; (Incluído pela Lei no 12.839, de 2013)</p> <p>...</p> <p>XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Incluído pela Lei no 12.839, de 2013)"</p> <p>Art. 8o As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00,</p>	<p>gos 09.01 e 2101.1, exceto o código <b>0901.90.00 da Tipi</b></p> <p>...</p> <p><del>XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi (excluir)</del></p> <p>Art. 8o As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, <b>1701.14.00</b>, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00,</p>	<p>café que contenham qualquer proporção de café (0901.90.00), qual seja, inclui ultraprocessados. A proposta exclui a NCM 0901.90.00 do benefício, mantém 2101.1 (extratos, essências e concentrados de café) por se tratar de minimamente processado.</p> <p>XXV - As margarinas são produtos ultraprocessados e devem ser excluídos dos benefícios. Também deve ser excluída do portfólio da cesta básica.</p> <p>Art. 8o pela lei atual concede-se crédito presumido para os produtos do capítulo 16 da NCM, que são "preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos", ou seja, produtos cárneos ultraprocessados. A proposta exclui este benefício. O cap. 23 refere-se a sobras do processamento de carnes para fins de ração. São minimamente processados e resíduos e, portanto, fogem ao escopo do trabalho aqui apresentado.</p>

Como está (lei no 10.925, 23/07/2004)	Proposta	Justificativa
<p>18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei no 12.058, de 2009) (Vide Lei no 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória no 545, de 2011) (Vide Lei no 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória no 582, de 2012) (Vide Medida Provisória no 609, de 2013) (Vide Medida Provisória no 609, de 2013) (Vide Lei no 12.839, de 2013) (Vide Lei no 12.865, de 2013)</p>	<p>20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei no 12.058, de 2009) (Vide Lei no 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória no 545, de 2011) (Vide Lei no 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória no 582, de 2012) (Vide Medida Provisória no 609, de 2013) (Vide Medida Provisória no 609, de 2013) (Vide Lei no 12.839, de 2013) (Vide Lei no 12.865, de 2013)</p>	<p>Segundo SC no. 98.106/2018 da SRF, o açúcar mascavo está enquadrado na NCM <b>1701.14.00</b>. O montante de crédito presumido fica definido no item III (35%) sem necessidade de nenhuma alteração legal adicional.</p> <p>O macarrão comum (NCM: 190211.00) não tem direito a crédito presumido. Contudo, ele é produzido a partir da farinha de trigo que tem PIS/Pasep e Cofins iguais a zero. Logo, não se justificaria o referido crédito. A farinha de trigo, por seu turno, possui o crédito presumido.</p>

